



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 584/2018

PARECER REGIMENTAL – 2º TURNO

PROTOCOLIZADO EM PLENÁRIO 06, 11, 18 às 17:13 h. OR 614 Responsável pelo protocolo

RELATÓRIO:

Pela mensagem nº 9/2018 o Poder Executivo encaminha a esta Casa o projeto que recebeu o nº 584/2018, que “Altera a Lei nº 10.362, de 29 de dezembro de 2011, uniformiza as regras de incorporação e reajuste de vantagens relativas às aposentadorias e pensões pagas pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belo Horizonte e dá outras providências.”.

Após aprovação em primeiro turno e tendo recebido emendas, é trazido à consideração desta Comissão de Administração Pública.

A Comissão de Legislação e Justiça realizou a análise preliminar das emendas à presente Proposição no que tange a sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, conforme determina a alínea “a”, inciso I do art. 52, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, concluindo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das emendas nº 1 a 23 e subemendas nº 1 a 18 à emenda nº 23 apresentadas ao Projeto de Lei nº 584/2018.

Tendo sido designado relator, passo a emitir parecer sobre as emendas na forma do art. 52, II, “e”, “f” e “g” do Regimento Interno desta Casa, analisando-as quanto ao mérito.

FUNDAMENTAÇÃO:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A emenda nº 23, sendo o substitutivo apresentado pelo Executivo, visa aprimorar o projeto de lei em questão, conforme foi ajustado após discussões efetuadas junto aos servidores, por meio de sua representação sindical.

De acordo com mensagem que encaminhou esta emenda à esta Casa, entre as alterações propostas está a manutenção da regra vigente na Lei nº 10.362, de 2011, que garante o reajuste dos benefícios dos servidores sem paridade, seguindo o mesmo índice de reajuste aplicado aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Outra importante alteração diz respeito ao reconhecimento do tempo em que o servidor contribuiu sobre a gratificação prevista no artigo 122-A da Lei nº 8.146, de 2000, ou a vantagem de que trata a Lei nº 8.571, de 2003, em seu art. 1º, § 2º, para fins de cálculo de sua aposentadoria;

Ademais, a emenda atendeu ao pleito de garantia do reajuste das horas complementares sempre que houver o reajuste do respectivo vencimento básico, na mesma data e no mesmo índice.

Como forma de guardar coerência com outras regras de transição que já constam no projeto de lei, será preservada a regra de incorporação aos proventos de aposentadoria para aqueles servidores que tomaram posse nos cargos de fiscal sanitário até a data de publicação da Lei nº 8.788, de 2004, e tiverem optado pelo Plano de Carreira da Vigilância Sanitária.

A subemenda aditiva nº 1 almeja acrescentar artigo à emenda 23, propondo que para os atuais servidores ativos, titulares das funções públicas de Gerente de Unidade de Saúde e Gerente de Unidade de Apoio Comunitário, ficarão asseguradas as incorporações, para fins de aposentadoria e pensão, o que ocorrer primeiro, de que trata o art. 6º da Lei nº 6.794, de 19 de dezembro de 1994, e o art. 7º da Lei nº 6.967, de 18 de outubro de 1995, respectivamente, de acordo com o número de anos de efetivo exercício da função cumprido até a data de publicação desta lei. Além disso, acrescenta o parágrafo único, que estabelece que os valores incorporados sejam reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste da correspondente gratificação paga ao servidor ativo.

De acordo com a justificativa dos autores da subemenda, esta foi apresentada para corrigir uma situação, pois da forma como está posto na



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

emenda nº 23, os servidores efetivos que cumprem ou já cumpriram as funções de Gerente de Unidade de Saúde e de Gerente de Unidade de Apoio Comunitário não mais poderão incorporar em suas aposentadorias as gratificações previstas em lei.

Desta forma, a subemenda tem o intuito de impedir que grande quantidade de servidores que, apesar de terem contribuído por anos sobre uma parcela específica de sua remuneração (muitos inclusive já cumprido as regras para incorporação integral previstas nas já mencionadas leis vigentes) não iriam levar essa parcela para sua aposentadoria.

Passando a análise da subemenda nº 2, verifica-se que esta visa apenas retirar o §4º do artigo 5º da Lei nº 6.560/1994, que estabelece que os valores incorporados para fins de aposentadoria e pensão serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste do valor pago pelas horas complementares.

No que concerne às regras de incorporação de benefícios nas aposentadorias, conforme pretendido pelas emendas nº 2, 3, 8, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, assim como as subemendas nº 3, 4, 5, 6, 11, 12, 17 e 18, cumpre esclarecer que o substitutivo, emenda nº 23, uniformiza as regras de incorporação das gratificações à razão de 1/30 e 1/35, em obediência ao caráter contributivo trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, que deu nova redação ao caput do art. 40 da Constituição Federal. Nesse sentido, sou pela rejeição das emendas e subemendas citadas.

As Emendas nº 1, 4 e 21, bem como a subemenda nº 13 assemelham-se à subemenda nº 1, a qual já manifestei pela aprovação em detrimento das primeiras, razão pela qual rejeito-as em razão de prejudicialidade.

A emenda nº 5 e a subemenda nº 14 pretendem incluir gratificações no cálculo do quinquênio adquirido após a Emenda Constitucional (EC) nº 19/98, que considera no seu cálculo apenas o valor do vencimento básico, não mais se admitindo o efeito cascata. Referida pretensão vai de encontro ao que dispõe o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, com redação da EC 19/98, e à Recomendação do Ministério Público Estadual, motivo pelo qual rejeito-as.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A emenda nº 6 e a subemenda nº 15 conflitam com redação contida no art. 11 da emenda 23 a qual já me manifestei pela aprovação, motivo pelo qual rejeito-as.

A emenda nº 7 almeja garantir aos benefícios de aposentadoria e pensão, previstos no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, no inciso I, II e nas alíneas "a" e "b" do inciso III do § 1º, no § 5º e no § 7º do art. 40 da Constituição da República, bem como as pensões derivadas das aposentadorias concedidas pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, reajuste, em caráter permanente, utilizando o Índice Nacional de Preço ao Consumidor INPC acumulado nos últimos 12 (doze) meses, o que destoa do conteúdo carreado pela emenda nº 23 que garante o reajuste sem fixação de índice. Assim, manifesto-me contrário à referida emenda.

Sou contrário à aprovação da emenda nº 9 e da subemenda nº 16, eis que conflita com recentes decisões judiciais segundo as quais o servidor licenciado, ainda que sem remuneração, deve recolher a sua cota parte ao regime previdenciário ao qual de vincula.

Entendo que a previsão contida na emenda nº 16 e na subemenda nº 8 já foi devidamente abarcada pelo art. 52 do substitutivo-emenda nº 23, tratando-se de adequação da incorporação da remuneração percebida em razão do incremento da jornada dos servidores efetivos com jornada de 20, 22,5 e 30 horas semanais quando passam a ocupar cargo comissionado cuja jornada semanal é de 40 horas semanais.

A emenda nº 17 e a subemenda nº 7 pretendem suprimir o art. 12 do projeto inicial e da emenda nº 23, respectivamente, sob o argumento de que não deve ser suprimido da redação do § 10 do art. 43 da Lei nº 10.362/2011 vantagens pecuniárias não permanentes. Discordo, eis que a incorporação de vantagens pecuniárias para fins previdenciários deve se dar apenas com relação àquelas de caráter permanente.

A emenda nº 18 e a subemenda nº 9 buscam suprimir a alínea "d" do inciso I do art. 36 da Lei nº 10.362/2011 para permitir que continue na condição de segurado os beneficiários que não mais possuam dependência econômica. Ora, a pretensão é sobremaneira onerosa ao erário, sendo certo que se o beneficiário adquiriu independência econômica e possui capacidade laborativa deve perder a qualidade de beneficiário.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	PL.
1	209

A emenda nº 19 e a subemenda nº 10 suprimem os incisos IV, V e VI do art. 56 e do art. 58, respectivamente, em claro conflito com a pretensão normativa de uniformização das regras de incorporação das gratificações à razão de 1/30 e 1/35, em obediência ao caráter contributivo trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, que deu nova redação ao caput do art. 40 da Constituição Federal. Nesse sentido, sou pela rejeição da emenda e subemenda citadas.

A emenda nº 20 garante assento dos servidores do Poder Legislativo no Conselho de Administração do RPPS. Creio que a proposta confere representatividade aos referidos servidores, razão pela qual sou pela aprovação.

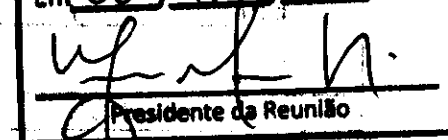
A emenda nº 22 busca alterar o § 1º do art. 36 da Lei nº 10.362/2011 para que não sejam aplicados os prazos previstos na alínea "b" do inciso IV do caput do mencionado artigo, no caso de o óbito do servidor decorrer de exercício de atividade de risco, ao passo que a redação contida na emenda 23 fala nos casos do óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável, o que considero mais razoável.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo este parecer pela **rejeição** das emendas nº 1 a 19, 21 e 22 e subemendas 3 a 18 à Emenda nº 23 ao Projeto de Lei 584/2018 e pela **aprovação** da emenda nº 20 e 23 e das subemendas nº 1 e 2 à Emenda nº 23 ao Projeto de Lei 584/2018.

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2018.


Vereador Preto
Relator

Aprovado e parecer de relator
Plenário Luiz Carlos
Em 06/11/18

Presidente da Reunião

AVULSOS DISTRIBUIDOS
EM 06/11/2018
2-594
Responsável pela distribuição

Digo, Benício Helvécio Soares
Assessor 654